

PARECER TÉCNICO 53/2025 - DREN/PRAD/RIFB/IFBRASILIA

PARECER DREN

Assunto: Análise do recurso das Licitantes da Concorrência Eletrônica n° 90041/2025 - Item 02

Processo: 23161.000361.2025-75

I - INTRODUÇÃO

Trata-se da análise dos Recursos Administrativos da Concorrência Eletrônica nº 90041/2025, regida pelo Edital 10/2025, onde teve como objetivo a contratação de obras, a serem realizadas por empresa especializada de engenharia para a elaboração de projetos executivos e execução da primeira etapa da construção dos campi Sobradinho e Sol Nascente do IFB. O Campus Sobradinho será localizado na quadra 3 conjunto H (Área atrás da UBS2/UPA de Sobradinho 2) e o Campus Sol Nascente no trecho 02, quadra 202 Área Especial. Os recursos foram interpostos pelas empresas:

- CONSTRUTORA ENGEMEGA LTDA;
- JC PERES ENGENHARIA LTDA;
- HEXA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

Tais licitantes inconformados com a decisão da Comissão de Licitação que a inabilitara as supramencionadas e classificou em posição diversa a empresa Olímpio Construções LTDA .

Os autos retornam a esta área técnica para emissão de parecer conclusivo sobre o mérito dos recursos e das contrarrazões, conforme determina a Lei nº 14.133/2021 e o instrumento convocatório. Ressalta-se que tal Parecer trata-se do item 01 do Certame.

II - ANÁLISE

2.1. Fundamentação Legal

A análise pauta-se nas seguintes normas:

- Lei nº 14.133/2021, especialmente os arts. 6º, 63, 165 a 168 e 171;
- No rito recursal, dispõe o art. 165 da Lei 14.133/2021 que *"o recurso deverá ser decidido pela autoridade competente, após análise técnica da área responsável"*, assegurando o contraditório e ampla defesa.
- Edital 10/2025, da Concorrência Eletrônica 90041/2025 que tem força normativa própria entre as partes.

2.2. Dos pedidos dos recursos:

1. CONSTRUTORA ENGEMEGA LTDA

"a) No mérito, o TOTAL PROVIMENTO das razões aqui expostas, para o Fim de exercer o poder-dever de autotutela e ANULAR INTEGRALMENTE a r. decisão que

inabilitou a Recorrente, por ser o ato manifestamente ilegal, desarrazoado e fundado em premissas técnicas e jurídicas comprovadamente equivocadas;

c) Por consequência, seja declarada a plena e irrestrita HABILITAÇÃO da Construtora Engemega LTDA. no âmbito da Concorrência Eletrônica n.º 90041/2025, reconhecendo-se a suficiência de sua qualificação o técnica para a execução do objeto;

d) Por Fim, seja determinado o regular prosseguimento do certame, com a reinclusão da Recorrente na disputa, garantindo-se, assim, a observância aos princípios da legalidade, da competitividade e da seleção da proposta efetivamente mais vantajosa para a Administração Pública.

2. JC PERES ENGENHARIA LTDA;

...Diante do exposto, vimos solicitar a esta Comissão, que proceda às diligências essenciais aos esclarecimentos das dúvidas aqui elencadas, decorrentes das discrepâncias indiscutivelmente existentes, aqui por nós assinaladas.

Para tanto, dispõe de ferramenta adequada, qual seja o disposto no item 7.2 – Qualificação Técnica- do edital, que em seu sub item 7.2.2 preconiza : "Em casos de dúvidas, a Administração poderá solicitar à licitante cópia do Contrato, cópia da ART/RRT, e/ou originais para fins de esclarecimentos".

Entendemos que da forma apresentada, a documentação para comprovação da capacidade técnica operacional não atende aos ditames do edital que instrui o certame, devendo a empresa Olímpio Construções Ltda, ser inabilitada.

3. HEXA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

"Diante do exposto, a Recorrente espera o encerramento do recurso contra o efeito suspensivo do certame (art. 167, NLC), e pede o acolhimento das razões dos pedidos sindicados acima para o fim de que seja reconsidereado o Parecer nº 35/2025 declarando a empresa como habilitada, uma vez que apresentou proposta condizente com o preconizado no edital e apresentou todos os documentos exigíveis.

Requer ainda, subsidiariamente, caso mantida a interpretação do Parecer nº 35/2025 pela Comissão de Licitação, o encaminhamento à instâncias superiores para reforma (Reitor do IFB, art. 168, NLC) com a respectiva intimação dos demais licitantes para contrarrazões (art. 166, § 2º, NLC);

E, por fim, se reserva o direito de produção de provas, inclusive documental suplementar (análise dos estados/CATs juntados) para eventual reabertura de diligência, se assim decidido."

2.3. Das Contrarrazões apresentadas pela vencedora do Item 02:

2.3.1. Olímpio Construções S/A - Contrarrazão ao Recurso apresentado pela licitante JC Peres Engenharia LDA.

2.3.2. Olímpio Construções S/A - Contrarrazão ao Recurso apresentado pela licitante Construtora Engemega.

2.4. Da análise dos recursos pela área Técnica do IFB

Analise do Recurso apresentado pela CONSTRUTORA ENGEMEGA LTDA

Quanto ao recurso apresentando, com fundamento no art. 165, parágrafo único, da Lei 14.133/2021, a comissão apresenta-se análise e resposta ao Pedido de Reconsideração interposto pela empresa Construtora Engemega Ltda. em face da decisão de sua inabilitação no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 90041/2025, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para elaboração de projetos executivos e posterior execução da primeira etapa da construção dos Campi Sobradinho e Sol Nascente do IFB.

A inabilitação decorreu da ausência de atestado de capacidade técnico-operacional para execução de estaca hélice contínua com diâmetro de 50 cm, conforme previsto no subitem 7.3.1 do Projeto Básico anexo ao Edital 10/2025 e detalhado no Parecer Técnico nº 33/2025 – DREN/PRAD/RIFB/IFB.

A recorrente sustenta que:

1. A parcela referente às estacas hélice de 50 cm não se enquadraria como “parcela de maior relevância”;
2. Haveria erro técnico no parecer ao supostamente confundir infraestrutura com supraestrutura;

3. A exigência seria ilegal, desproporcional e feriria a competitividade;
4. A similaridade entre estacas de 30 cm e 50 cm seria suficiente;
5. A inabilitação geraria contratação mais onerosa para a Administração;
6. O orçamento sigiloso impossibilitaria aferir os percentuais de relevância.

2.4.1. Da Tempestividade do Recurso

Constatou-se que o recurso foi apresentado dentro do prazo estipulado pelo edital, atendendo ao requisito de tempestividade previsto no artigo Art. 165 da Lei nº 14.133/2021, além das regras de participação da seção pública.

2.4.2. Análise dos Argumentos Apresentados

2.4.2.1. Da plena legalidade da exigência e da motivação da Administração

A Lei 14.133/2021 estabelece no art. 67 que a qualificação técnica deve restringir-se às parcelas de maior relevância ou valor significativo, definindo critérios claros, objetivos e matemáticos, especialmente no §1º.

Com toda vênio, a recorrente no item 22 e 23 da peça de recurso, faz interpretação equivocada ao supor que:

- parcelas de maior relevância dependem exclusivamente do percentual de 4%, ou
- que o critério de “maior relevância” se confunde com “valor significativo”.

A doutrina moderna esclarece — e foi corretamente aplicada pela Administração — que:

Maior relevância ≠ valor significativo

Segundo Ronny Charles:

“Maior relevância e valor significativo são conceitos distintos.

O percentual de 4% relaciona-se apenas ao valor significativo, não às parcelas de maior relevância, que serão avaliadas segundo a importância para a execução contratual.”

(TORRES, Ronny Charles, 2024, p. 408)

Assim, ainda que a parcela tenha custo abaixo de 4%, ela **pode sim** ser considerada **parcela de maior relevância**, quando sua **importância técnica, risco, complexidade e criticidade** para o empreendimento forem superiores às demais.

No presente caso, a **estaca hélice contínua de 50 cm** é elemento estrutural crítico, afeta diretamente:

- estabilidade global da edificação,
- desempenho da superestrutura,
- segurança das edificações situadas no Campus, principalmente o bloco pedagógico formado por edificações de grande porte e grande variação de cargas,
- comportamento geotécnico do terreno.

Portanto, trata-se, de forma evidente, de parcela de **maior relevância técnica**, justificando sua exigência.

Amparo na jurisprudência do TCU

O TCU é absolutamente firme ao permitir a exigência de atestados específicos quando a complexidade do serviço **justifica o rigor técnico**, desde que previsto em edital — o que ocorreu.

Portanto, a Administração não está limitada apenas ao percentual de 4%, especialmente quando a parcela possui **alta criticidade técnica**, como no caso das fundações.

2.4.2.2. Da inexistência de erro técnico ou confusão entre infraestrutura e supraestrutura

A recorrente afirma equivocadamente que o parecer teria confundido:

- **infraestrutura** (fundações)
- **supraestrutura** (pilares, vigas, lajes)

A alegação não procede.

A classificação ABC adotada no parecer técnico não se refere à divisão construtiva “infraestrutura x supraestrutura”, mas sim:

- à curva ABC de relevância financeira,
- utilizada para identificar **itens críticos na execução**,
- elaborada conforme práticas internacionais de gestão de obras.

A identificação de “supraestrutura = primeiro item da curva ABC” serviu para **demonstrar o critério metodológico**, e não para enquadrar estacas como parte da superestrutura, inclusive, o item de infraestrutura, de forma global, além de suas elevada importância técnica, corresponde a 4,08% do orçamento total da administração.

Ressalta-se que, em momento algum o parecer afirma que estacas são parte da supraestrutura. Além disso, o item surge de forma clara no item 3.1 da tabela constante no subitem 7.3.1 do projeto Básico constante no processo licitatório, conforme apresentado abaixo.

3	INFRAESTRUTURA/FUNDAÇÕES		
3.1	ESTACA HÉLICE CONTÍNUA , DIÂMETRO DE 50 CM	M	1.000,00

Portanto, **não houve erro técnico**, mas, com toda vênia, **má interpretação da recorrente**.

2.4.2.3. Da improcedência da alegação de que estacas de 30 cm e 50 cm são similares

A recorrente apresentou atestados de estacas hélice contínua de **30 cm**, alegando similaridade com estacas de **50 cm**.

A comparação não se sustenta técnica nem legalmente.

Tecnicamente: as estacas de 30 cm e 50 cm NÃO são similares

Conforme os dados:

- Área da seção 30 cm: $\sim 707 \text{ cm}^2$
- Área da seção 50 cm: $\sim 1.963 \text{ cm}^2$ (quase 3 vezes maior)
- Capacidade de carga admissível de 50 cm é muito superior à de 30 cm
- Equipamento, torque, energia e logística são distintos
- Aplicação típica é diferente:
 - 30 cm → obras de pequeno porte
 - 50 cm → edificações maiores e de maior responsabilidade estrutural

Logo, **não há similaridade técnica**, e o TCU é claro:

“Atestados devem demonstrar capacidade em serviços similares e não genéricos”
(Acórdão 2.914/2013 – Plenário)

Mesmo pertencendo ao mesmo método executivo, a **diferença de esforço, complexidade e risco** impede considerar equivalência.

2.4.2.4. Da legalidade do orçamento sigiloso e inexistência de violação ao contraditório

O sigilo do orçamento é **legal** e está previsto no **art. 24 da Lei 14.133/2021**.

A Administração não utilizou o orçamento sigiloso para prejudicar a recorrente.

A definição das parcelas de maior relevância foi feita **no edital**, previamente, de forma **objetiva**, com base **no projeto, riscos e metodologia** — e não em percentuais derivados do orçamento sigiloso.

Assim, não há violação ao contraditório, e o TCU expressamente reconhece:

- **Acórdão 899/2022 – Plenário**: o sigilo do orçamento não impede a adequada defesa, desde que os critérios de exigência técnica constem do edital (como ocorreu).

Observa-se, também, que a fase de adequação das planilhas orçamentárias **não gera desclassificação** da licitante conforme item 8.13 do Edital 10/2025 e que, neste processo licitatório, a Construtora Engemega recebeu todas orientações para adequação das suas planilhas.

2.4.2.5. Da adequação da decisão de inabilitação e da ausência de prejuízo ao erário

A Recorrente sustenta, em síntese, que a Administração Pública estaria promovendo a contratação de empresa com proposta de valor superior à sua, o que caracterizaria suposto prejuízo ao erário.

A alegação não merece acolhimento, pois nos termos do Edital 10/2025 e da **Lei nº 14.133/2021**, especialmente seus arts. 5º, 11, 14, 17 e 34, o procedimento licitatório deve observar não apenas o critério de menor preço, mas o atendimento integral das **exigências técnicas e de habilitação**, indispensáveis à garantia da contratação mais vantajosa para a Administração.

A proposta da Recorrente foi **corretamente desclassificada** por não atender aos critérios técnicos mínimos exigidos no edital, referente a execução de Estaca ESTACA HÉLICE CONTÍNUA , DIÂMETRO DE 50 CM.

Conforme estabelece o art. 59, I, da **Lei 14.133/2021**, propostas que não atendem às especificações do edital devem ser desclassificadas, independentemente de apresentarem menor valor.

Art. 59 Serão desclassificadas as propostas que:

I – (...);

II – não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital

Economicidade não significa apenas o menor preço, mas a busca pelo **melhor resultado para a Administração Pública**, considerando a relação custo-benefício. Isso abrange a **qualidade, segurança, eficiência e a mitigação de riscos**, garantindo o uso mais vantajoso dos recursos públicos, o que pode inclusive implicar um custo inicial mais alto em troca de maior valor a longo prazo.

Conforme orientação do TCU, verificar a aceitabilidade da proposta envolve analisar a sua adequação ao objeto definido no edital e a compatibilidade do valor proposto com o preço estimado para a contratação (https://licitacoesecontratos.tcu.gov.br/5-4-1-aceitabilidade-e-desclassificacao-2/#_ftnref1).

Assim, não há irregularidade na escolha da proposta tecnicamente adequada, ainda que nominalmente mais onerosa, pois o interesse público exige a contratação da solução que atenda integralmente ao objeto descrito.

2.4.2.5.1. Dos princípios da Administração Pública

O procedimento observou integralmente os princípios previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal , e reiterados nos arts. 5º e 11 da Lei 14.133/2021, em especial:

- **Legalidade** – cumprimento rigoroso das regras editalícias e da legislação de regência;
- **Impessoalidade** – análise objetiva, com base na documentação apresentada;
- **Moralidade** – vedação de benefício a empresa que não atende às exigências técnicas;
- **Transparéncia e Publicidade** – atos devidamente registrados e motivados;
- **Eficiência** – busca da proposta que assegura melhor desempenho e menor risco;
- **Julgamento objetivo** – aplicação uniforme dos critérios definidos no edital.

Além disso, o **interesse público e a vantajosidade contratual** (art. 11, IV, e art. 14 da Lei 14.133/2021) impõem a escolha de fornecedor que reúna capacidade técnica compatível com a complexidade do objeto, evitando contratações ineficientes ou que gerem custos adicionais futuros à Administração, inclusive de manutenção, retrabalho, paralisações e riscos operacionais.

2.4.2.5.2. Da inexistência de prejuízo ao erário

Não procede a alegação de contratação “risco iminente de

grave prejuízo ao erário.” Reforçada no item 60 do Recurso.

O preço apresentado pela Recorrente não poderia ser aceito, pois **não se admite contratar empresa que não demonstra capacidade técnica mínima exigida**, sob pena de violação:

- do princípio da seleção da proposta apta a gerar o melhor resultado (art. 11, IV);
- do princípio da segurança jurídica (art. 5º, XII);
- e do dever de mitigação dos riscos da contratação (art. 11, VI, parágrafo único).

A rejeição da proposta tecnicamente insuficiente constitui, ao contrário, **medida de proteção ao erário**, além de

resguarda a segurança estrutural das edificações, preservando, inclusive, o bem mais valoroso que é a vida humana.

2.4.2.6. Da indevida ameaça de responsabilização da Comissão

53. Tais medidas visarão não apenas a anulação do ato ilegal, mas também a apuração da responsabilidade dos agentes que, por sua conduta, optaram por um caminho que se afigura manifestamente antieconômico e prejudicial ao interesse público.

Registra-se, ainda, que a afirmação da recorrente de que, apresentado acima, por suposto prejuízo causado pela Comissão de Licitação não encontra respaldo fático ou jurídico e pode ser interpretada como tentativa indevida de pressionar ou constranger a atuação da Comissão, que atua de forma técnica, imparcial e estritamente vinculada ao edital e à legislação vigente.

A Comissão de Licitação desempenha suas funções com observância rigorosa dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, probidade administrativa e julgamento objetivo, previstos no art. 37 da Constituição Federal e nos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021.

A mera insatisfação com o resultado não autoriza a imputação de condutas irregulares, especialmente quando a desclassificação decorreu exclusivamente do não atendimento aos critérios técnicos obrigatórios.

2.4.3. Dos Princípios Administrativos

Ressalta-se que o processo licitatório observou os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e eficiência. A habilitação da empresa vencedora foi pautada em critérios objetivos, assegurando a transparência e a competitividade do certame.

2.4.4. Conclusão

Após a análise técnica e jurídica, conclui-se que:

1. A exigência de atestado específico para estaca hélice contínua de 50 cm é legal, proporcional e fundamentada no art. 67 da Lei 14.133/2021.
2. Não houve erro técnico ou confusão conceitual no Parecer Técnico nº 33/2025.
3. Não há similaridade entre estacas de 30 cm e 50 cm capaz de suprir a exigência editalícia.
4. O sigilo do orçamento não violou o contraditório.
5. A desclassificação decorreu exclusivamente do não atendimento das exigências técnicas essenciais.

Não houve qualquer irregularidade na decisão da Comissão.

2.5. Análise do Recurso apresentado pela Empresa Hexa Engenharia e Construções LTDA

A empresa HEXA Engenharia e Construções Ltda. interpôs recurso administrativo contra a decisão de inabilitação, motivada pelo não atendimento às exigências de qualificação técnica previstas no Edital nº 10/2025, conforme apontado no Parecer Técnico nº 35/2025 – DREN/PRAD/RIFB/IFB.

O recurso sustenta, em síntese, que:

- Teria apresentado atestados suficientes para comprovar sua qualificação técnico-operacional e técnico-profissional;
- A Comissão teria realizado interpretação “formalista”;
- Haveria equivalência técnica entre serviços apresentados e aqueles exigidos no edital;
- Deveria ser aplicado tratamento diferenciado às ME/EPP.

Passa-se à análise.

2.5. 2. FUNDAMENTAÇÃO

2.5.2.1. Vinculação ao edital e legalidade da exigência técnica

Inicialmente, é importante registrar que a Administração Pública está vinculada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência (art. 37, caput, CF) e à vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º, IV, Lei 14.133/2021).

Assim, critérios técnicos expressamente previstos no edital e aceitos pelos licitantes são obrigatórios e não podem ser flexibilizados.

O Projeto Básico, anexo ao edital 10/2025, exigiu no item 7.3.1 de forma clara e objetiva, para fins de qualificação técnico-operacional, os quantitativos mínimos.

Os serviços, bem como seus quantitativos, foram definidos conforme sua relevância técnica na execução do Campus Sol Nascente.

2.5.2.2. Parecer Técnico 34/2025 e diligência concedida

Na análise previa da documentação enviada pela licitante resultou o Parecer Técnico nº 34/2025 que apontou claramente o descumprimento das exigências editalícias pela empresa, mas, em observância ao contraditório e à ampla defesa, concedeu a oportunidade para apresentação de documentação complementar, conforme trechos:

“Contudo, em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, e com o objetivo de assegurar o devido processo administrativo, será concedida à empresa a oportunidade de apresentar, dentro do prazo legal estipulado, documentação complementar que possa suprir as dependências identificadas.”

Apesar dessa oportunidade, a empresa não apresentou os atestados específicos e compatíveis exigidos pelo edital, conforme registrado posteriormente no Parecer Técnico nº 35/2025.

A jurisprudência do TCU, especialmente o Acórdão 1.121/2021 – Plenário, admite a juntada de documentos que comprovem fatos preexistentes, mas não autoriza suprir inexistência de capacidade técnica, nem substituir itens específicos por outros de natureza diversa.

A Comissão observou integralmente essa orientação, tendo concedido a diligência, e a empresa não sanou as pendências.

2.5.2.3. Análise do recurso: inexistência de equivalência técnica

Na reanálise da documentação enviada, confirma-se que não houve comprovação dos itens exigidos, a saber:

- Concretagem C30 bombeável – 1.950 m³**

Os documentos apresentados mencionam não comprovam a execução de **concretagem com concreto usinado bombeável C30**, como exigido.

- Cercamento em gradil tipo Nylofor – 689 m² (operacional) e item específico para engenheiro (profissional)**

Observa-se que o gradil Nylofor é sistema industrializado específico, com painéis eletrosoldados, geometria padronizada e características próprias.

Não há equivalência técnica entre Nylofor e alambrado tradicional.

- Estaca hélice contínua – 1.000 m e diâmetro 50 cm (operacional e profissional)**

A empresa apresentou um atestado com 260 m de estacas entre 50 e 60 cm, apesar de atender ao diâmetro, a quantidade ficou abaixo do especificado no edital que era a comprovação de no mínimo 1000m.

2.5.2.4. Argumentação da recorrente: desconexão com os itens exigidos

O recurso menciona, entre outros, a execução de:

- pavimentação em 2.800 m²;
- estruturas metálicas de 11.938 kg;
- áreas construídas diversas.

Nenhum desses serviços corresponde às exigências específicas editalícias (concretagem C30 bombeável, gradil Nylofor e estaca hélice contínua 50 cm).

2.5.2.5. Não aplicação do tratamento diferenciado para ME/EPP

Conforme orientação do TCU (Registrado em: <https://licitacoesecontratos.tcu.gov.br/4-5-2-4-participacao-de-microempresas-e-de-empresas-de-pequeno-porte-2/>) o tratamento diferenciado não se aplica quando:

O tratamento diferenciado para as ME/EPP não poderá ser invocado nas hipóteses relacionadas a seguir. Nesses casos, a ME/EPP participará do certame em igualdade de condições com os demais licitantes:

- a. quando a ME/EPP estiver enquadrada nas condições definidas no art. 3º, § 4, da LC 123/2006;
- b. nas contratações cujo valor estimado supere a receita bruta anual máxima admitida para enquadramento como EPP^[31]. Ou seja, o tratamento diferenciado só será aplicado em licitações com valor estimado de até R\$ 4.800.000,00;
- c. quando, no ano-calendário de realização da licitação, a ME/EPP tenha celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta anual máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte^[32]. Portanto, a ME/EPP só poderá usufruir do tratamento diferenciado se a soma dos valores de seus contratos celebrados com a Administração Pública no ano-calendário da licitação não ultrapassar R\$ 4.800.000,00. A Administração deve exigir do licitante uma declaração de observância desse limite para aplicar o regime diferenciado^[33]. Também é prudente consultar o PNCP para verificar se os contratos celebrados pela empresa não extrapolam esse valor.

Dessa forma, devido ao valor da licitação ultrapassar os limites que privilegiam a ME/EPP, a licitante não faz jus ao tratamento diferenciado o que supera essa possibilidade.

2.5.3. CONCLUSÃO DA ANÁLISE

Após exame minucioso da documentação apresentada em fase inicial e em diligência, do Parecer Técnico 34/2025, do Parecer Técnico 35/2025, do edital e da legislação, conclui-se que a empresa não atendeu integralmente aos requisitos de qualificação técnica definida no edital.

Observa, que a Comissão concedeu o direito à licitante de apresentação de documentos que comprovasse o atendimento das qualificações editalícias, além dos instrumentos convocatórios, a lei 14133/2021 e atendeu ao Acordão TCU 1.121/2021.

Dessa forma, todas as decisões da Comissão foram pautadas nos princípios da vinculação ao edital, isonomia, segurança jurídica e seleção da proposta mais vantajosa, além de seguir as condutas técnicas, legal, proporcional e fundamentar suas decisões.

2.6. Analise do Recurso apresentado pela empresa JC Peres Engenharia LTDA.

JC Peres Engenharia Ltda interpôs recurso administrativo contra a decisão que considerou habilitada a empresa Olympio Construções Ltda, alegando supostas divergências entre a CAT nº 0720250002447 e o atestado emitido pela empresa RMP Construções e Engenharia, questionando local da obra, datas, escopos e quantidades de serviços.

Argumenta que tais divergências inviabilizariam a comprovação das qualificações técnicas previstas no item 7.2 do edital.

Requer, por fim, a inabilitação da licitante habilitada e a realização de diligências complementares.

2.6.1. Da possibilidade de diligência e saneamento – Lei 14.133/2021

A Lei 14.133/2021 prevê expressamente que erros materiais, falhas formais ou omissões sanáveis podem ser corrigidos mediante diligências, sem que isso implique apresentação de documentos extemporâneos ou alteração da proposta:

- Art. 64 – dispõe que a Administração pode promover diligências para esclarecer ou complementar a instrução processual.
- Art. 64, § 2º – permite que o licitante saneie erros formais, desde que não implique vantagem indevida ou alteração da substância do documento.

No mesmo sentido, o TCU firmou entendimento consolidado no Acórdão 1211/2021 – Plenário, que estabelece:

“É possível a juntada ou substituição de documentos para fins de qualificação técnica, desde que sirvam para comprovar condições que já existiam antes da sessão pública, e que a diligência não possibilite a inclusão de documentação nova que altere a substância da qualificação.”

Ou seja, desde que o fato técnico já existisse antes da abertura, a Administração deve permitir a correção de erros **materiais**, evitando formalismos excessivos.

2.6.2. Da análise das supostas divergências

A Comissão analisou as alegações do recorrente e determinou e verificou as documentações apresentadas junto.

Conforme a documentação, anexada ao processo licitatório a licitante Olympio Construções Ltda realizou as correções das documentações dentro das conformidade da lei 14133/2021 e Acordão TCU 1211/2021.

2.7. Da análise da Contrarrazão

2.7.1.. Contrarrazão apresentada pela Construtora Olímpio LTDA ao Recurso apresentado pela Construtora Engemega

Página 2/7:

Não bastasse a evidente falha na elaboração da proposta, a recorrente não comprovou sua qualificação técnico-operacional para 1.000,00 m de estaca hélice contínua, diâmetro de 50 cm, conforme exigido no item 7.3.1 - 3.1. do Termo de Referência – Anexo I do edital e a qualificação técnico-profissional para execução de estaca hélice contínua, diâmetro de 50 cm, conforme exigido no item 7.4.2 - 3.

Apesar da evidente inadequação da proposta apresentada pela Engemega e sua falta de qualificação técnica, tanto operacional quanto profissional, aquela licitante não foi inabilitada de imediato. Foi permitido pela Comissão Julgadora que a recorrente corrigisse os vícios identificados, como se observa na ata da sessão:

Página 3/7:

Apesar de ter recebido o privilégio de apresentar nova documentação para atestar a sua qualificação técnica necessária para executar o contrato pretendido pelo IFB, a Engemega não apresentou nenhum documento que comprovasse sua capacidade técnico-operacional e técnico-profissional para executar estaca hélice contínua, diâmetro de 50 cm.

Ao invés de comprovar que tinha expertise para executar tais atividades como exigido no edital, a recorrente apresentou na diligência uma extensa justificativa para sua falha, tentando fazer parecer que o vício não foi dela, por não cumprir o que está expresso no edital, mas sim da regra editalícia.

Destaca-se ainda na página 4/7:

Em resumo, a recorrente participou da licitação sem contestar o edital, apresentou sua documentação sem comprovar as qualificações técnico-operacional e técnico-profissional que foram determinadas como necessárias para a habilitação dos proponentes, teve a chance de sanar sua falha, mas, mesmo assim, não apresentou comprovação da sua capacidade para executar a obra pretendida pelo IFB. Ao invés de demonstrar sua qualificação, tenta, intempestivamente, questionar a regra do instrumento convocatório, usando argumentos notoriamente errados, o que corrobora a sua falta de expertise quanto a essa atividade.

Não restou, portanto, alternativa diferente da inabilitação da Engemega, como corretamente foi decidido pela Comissão Julgadora, sob pena de rasgar os princípios da vinculação ao edital, da legalidade, do julgamento objetivo e até mesmo da isonomia, pois empresas podem ter deixado de participar desta concorrência por não ter atestados que comprovassem aquilo que foi exigido neste edital.

2.7.2.. Contrarrazão apresentada pela Construtora Olímpio Construções LTDA ao Recurso apresentado pela JC Peres Engenharia LTDA

Página 2/8:

2. DILIGÊNCIA JÁ REALIZADA

De pronto, deve ficar registrado que já foi feita uma recente diligência junto ao CREA-DF, provavelmente solicitada por alguém envolvido com esta concorrência eletrônica, questionando aquela autarquia quanto à veracidade do atestado emitido pela RMP Construções e Engenharia Ltda. para a OLÍMPIO CONSTRUÇÕES LTDA., vinculado à CAT nº 072025002447, que é o tema do recurso ora contestado.

O CREA-DF já confirmou a veracidade do atestado e identificou um “erro material”, como descrito por aquele Conselho, na transcrição, de forma equivocada, do endereço do contratante como sendo o endereço da obra. Ambos os endereços estão corretamente indicados no atestado de capacidade técnica emitido pela RMP Construções e Engenharia Ltda., que foi utilizado para a obtenção da CAT, atestado este que é parte integrante da CAT nº 072025002447.

Em razão da identificação, do referido “erro material” pelo CREA-DF, aquela CAT original (que foi apresentado nos documentos de habilitação deste CONSÓRCIO) foi substituída pela CAT nº 0720250002841 (doc. 2) que traz exatamente as mesmas informações, apenas o endereço da obra já corrigido de acordo com as informações do atestado, que corresponde, rigorosamente, aos dados da obra atestada.

Página 4/8

Como pode ser observado, o atestado emitido pela RMP Construções e Engenharia Ltda., que faz parte da nova CAT, é exatamente o mesmo que faz parte da CAT anterior, e indica, corretamente, o endereço da empresa emitente do atestado como sendo Quadra QI 10, Lote 63, Setor Industrial, Taguatinga, DF, bem como o endereço da obra como sendo Quadra 16, Lote 01 ao 20, Setor de Indústria, Ceilândia, DF.

O equívoco na transcrição do endereço da obra do atestado de capacidade técnica para a CAT, é um erro material, incontestavelmente irrelevante para a finalidade a que se destina o documento, e já foi devidamente sanado, pelo próprio Conselho que emitiu a CAT, portanto, retirando qualquer possibilidade de que o IFB perca a proposta mais vantajosa que lhe foi oferecida no regular processo licitatório, conforme previsão do art. 59 da Lei 14.133/2021, que trata da desclassificação de propostas com vícios insanáveis:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios **INSANÁVEIS**;

[...]

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, **DESDE QUE INSANÁVEL**. (grifou-se)

Página 6/8.

4. NÃO É NECESSÁRIO O REFERIDO ATESTADO PARA A QUALIFICAÇÃO DESTE CONSÓRCIO

Não bastasse a perfeita adequação do atestado contestado pela recorrente, é importante destacar, para afastar qualquer possível dúvida quanto à qualificação técnica deste CONSÓRCIO, o fato de que sequer foi utilizado o referido atestado para estabelecer o cumprimento das exigências editalicias, posto que o licitante vencedor apresentou mais atestados do que o necessário para sua habilitação.

É possível observar no Parecer Técnico nº 39/2025 - DREN/PRAD/RIFB/IFBRASILIA¹, que concluiu que “os requisitos mínimos

de qualificação técnica exigidos no Edital foram integralmente atendidos", só foi necessário utilizar os atestados vinculados às seguintes CATs:

Contratada: OLÍMPIO CONSTRUÇÕES LTDA.

- 0720230001299 - Contratante: Secretaria de Estado de Educação do DF - GDF
- 1020220001736 - Contratante: Prefeitura Municipal de Águas Lindas
- 1020220001735 - Contratante: Prefeitura Municipal de Águas Lindas
- 1020220001724 - Contratante: Prefeitura Municipal de Águas Lindas

Contratada: ANGLOS CONSTRUÇÕES LTDA.

- 0720250002425 - Contratante: NOVACAP
- 0720240003072 - Contratante: Secretaria de Estado de Educação do DF
- 1020250002046 - Contratante: NOVACAP
- 0720160001385 - Contratante: Secretaria de Estado de Educação do DF
- 0720170001307 - Contratante: Secretaria de Estado de Educação do DF
- 0720180001111 - Contratante: Secretaria de Estado de Educação do DF

Contratada: ROTA AEROPORTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

- 921633/2025 - Contratante: Globo Aviação Agrícola Ltda.

O atestado questionado pela recorrente, emitido pela RMP Construções e Engenharia Ltda., vinculado à CAT 072025002447, assim como vários outros apresentados por este CONSÓRCIO, nem precisaram ser avaliados para comprovar a qualificação técnica da vencedora, porque não eram necessários, visto que apenas como os documentos acima relacionados, a competente Diretoria de Engenharia do IFB já tinha alcançado o quantitativo suficiente para comprovar o atendimento de todas as exigências do edital.

III - CONCLUSÃO

Dante do exposto, explanamos que os recursos apresentados pelas empresas supramencionadas são CONHECIDOS, por serem tempestivos, mas não PROVIDOS, uma vez que as licitantes não apresentaram qualificação técnico-operacional condizente com o especificado no edital.

As contrarrazões apresentadas pela empresa OLÍMPIO CONSTRUÇÕES LTDA, serão acolhidas, visto que são tecnicamente corretas e sustentadas na legislação.

Recomenda-se, portanto, a manutenção integral da decisão da Comissão de Lição, preservando-se a habilitação/ classificação conforme originalmente publicada.

Submete-se os autos à Autoridade Competente nos termos do art. 168 da Lei nº 14.133/2021, para decisão final.

Brasília, novembro de 2025

(documento assinado eletronicamente)
Leomir Marques do Nascimento
Membro da Comissão de Licitação

(Documento assinado eletronicamente)

MARCIELLY PARREIRA LEONARDO

Diretora de Engenharia

Documento assinado eletronicamente por:

- **Marcielly Parreira Leonardo, DIRETOR(A) - CD3 - DREN**, em 01/12/2025 18:31:49.
- **Leomir Marques do Nascimento, ENGENHEIRO-AREA**, em 01/12/2025 18:36:43.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 01/12/2025. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.ifb.edu.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 660914
Código de Autenticação: 2d5969cee8



Reitoria

Setor de Autarquias Sul, Quadra 02, Lote nº 03,
Edifício Siderbrás., None, Asa Sul, BRASÍLIA / DF,
CEP 70.070-906
(61) 2103-2154